



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 0D18B-2D3AD-534ED



Voto do Relator 01647/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2018

Criação: 01/07/2020 16:56

UG: SESE - Secretaria Municipal de Serviços de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO LIMA FREIRE, CARLOS AUGUSTO LORENZONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Secretaria Municipal de Serviços de Serra**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida, Carlos Augusto Lorenzoni e Marco Antônio Lima Freire**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Com base no **Relatório Técnico nº 0739/2019-3** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0812/2019-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0762/2019-2**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificarem os seguintes indícios de irregularidades:

3.3.2 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis;

3.5.1.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.2.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citados (**Termos de Citação 1454/2019-1 e 1456/2019-1**), os Srs. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida e Carlos Augusto Lorenzoni, respectivamente, apresentaram suas razões de justificativas e documentos, conforme **arquivos Defesa/Justificativa 0087/2020-7 e 0045/2020-3**. Já o o Senhor Marco Antônio Lima Freire, foi declarado **REVEL**, conforme Despacho 13974/2020, uma vez que não atendeu ao Termo de Citação 0077/2020, conforme Decisão Monocrática 0082/2020. Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1551/2020-4**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DA SERRA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E MARCO ANTONIO LIMA FREIRE**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E MARCO ANTONIO LIMA FREIRE**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Ressalta-se, mesma que a Sr. MARCO ANTÔNIO LIMA FREIRE tenha sido declarada REVEL, foi aproveitada a justificativa dos Srs. IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA E CARLOS AUGUSTO LORENZONI, onde ambos são partes interessados, nos termos do art. 324¹ do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1607-2020-6** de lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 1551/2020-4**, pela regularidade das contas dos responsáveis.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

¹ Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas dos Srs. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida, Carlos Augusto Lorenzoni e Marco Antônio Lima Freire, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 1551/2020-43**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT)

Base Normativa: Art. 94 da Lei 4.320/64

DE ACORDO COM RELATÓRIO TÉCNICO

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis. Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	309.929,07	309.929,07	0,00
Bens Móveis	2.213.182,47	2.213.182,47	0,00
Bens Imóveis	67.607.626,77	0,00	67.607.626,77
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12650/2019-7 - Prestação de Contas Anual 2018

Foi analisada a informação contida no Relatório de Controle Interno da respectiva entidade (RELUCI) de que fora encaminhado ao citado órgão de controle, pela SEFA IDC, o Termo de Inventário Anual de Bens imóveis. A Comissão de Inventário declara, em Nota Explicativa, que: “tendo em vista os prazos estabelecidos na instrução Normativa 036/2018 TCE—ES, em especial ao dos bens de infraestrutura que possui prazo limite para preparação de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

sistemas e outras providências de implantação de até o dia 31/12/2019 e registro contábil de até 01/01/2021, informamos que o saldo contábil apresentado acima deverá ser incorporado ao inventário, como preconizado na legislação em vigor”. Esta mesma descrição, quanto às Notas Explicativas, foi encaminhada ao TCEES dentro da PCA ora analisada. Inobstante, verificou-se que o valor inventariado do (s) bem (bens) deveria ter sido devidamente evidenciado, conforme consta na conta patrimonial de bens imóveis do Balanço Patrimonial.

Entende-se que, para o desenvolvimento de alguma obra, pressupõe-se haver um outro imóvel que sirva de base para uma suposta construção. Nem mesmo foi evidenciado ao menos, em notas explicativas que deveriam constar da respectiva PCA, algum terreno originário que tenha servido de base para isso.

Assim, tal situação pressupõe falhas na elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Por fim, conforme relatado no item 4, da Tabela 19 desta RT, cabe registrar que o jurisdicionado já fora advertido relativamente a exercício anterior, conforme deliberação TC 01699/2018-6, constante do Processo TC 07137/2016-1, quanto à divergência evidenciada entre o valor total do Inventário Anual de Bens Móveis e o valor total e bens móveis inscritos na contabilidade, a qual deveria ser informada na prestação de contas anual seguinte. Alerta-se que tal reincidência sujeita o Ordenador à multa, segundo preconizado no Artigo 135 da Lei Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

JUSTIFICATIVAS

Para subsidiar a presente justificativa, a sra. Diretora do Departamento de Contabilidade informa que os valores apontados pelo RELATÓRIO TÉCNICO, representa a conta contábil "bens imóveis em andamento" e faz juntar o "balancete contábil - balanço 2018", onde pudemos verificar a conta sintética 1.2.3.2.1.06.00 - BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO e a conta analítica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1.2.3.2.1.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO com o valor de R\$ 67.607.626,77, valores idênticos aos registrados na tabela 15 do RELATÓRIO TÉCNICO em tela, ainda assim, é oportuno citar o razão analítico da conta 1.2.3.2.06.00.000 - BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO, quando fica demonstrado a movimentação em obras e aquisições diversas, pelo período de 02/01/2018 a 04/012/2018, assumiu um montante de R\$ 13.136.188,06 que acrescido ao saldo anterior (R\$ 57.471.438,13) assume um valor de R\$ 67.607.626,77, sendo portanto demonstrado as incorporações diversas de bens e serviços, ao longo do exercício, caracterizando o andamento de obras.

Entende o MCASP como BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO os valores de bens imóveis em andamento, ainda não concluídos e, cita como exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobam limpeza de terreno, serviços de topografia, etc.), benfeitorias em propriedade de terceiros dentre outros. Ensina ainda o MCASP o princípio geral do reconhecimento:

"A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo. O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, é reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção. O custo do item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo sempre que for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e se o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança. Partindo dessa premissa, o item do imobilizado deve ter uma base monetária confiável."

Assim sendo, o reconhecimento do ativo deverá ser com base no valor de sua produção, como de fato foi feito, antes de ser tornar um bem passível de classificação e, portanto, de incorporação, razão pela qual não é representado no inventário de bens imóveis. Cabe, à guisa de esclarecimento e, principalmente, demonstração da correção dos assentamentos, em razão da divergência apontada, fazer uso das normas contábeis norteadoras, valendo-se dos entendimentos contidos no MANUAL SIAFI, do tesouro nacional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

4 - PROCEDIMENTOS

4.1 - RECONHECIMENTO

4.1.1 - O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e

b) o custo ou valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.

4.1.2 - O reconhecimento contábil do bem imóvel deve ser efetuado com base em documentos que descrevam e indiquem o valor da transação como, por exemplo, escritura pública.

d) pela construção de um bem imóvel pela própria entidade:

dl) Pela apropriação dos insumos, gastos com pessoal e outros gastos efetuados na construção do bem: Lançamento Contábil:

D - 12321.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO

C - 213XX.XX.XX - FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO

C - 211XX.XX.XX - OBRIG. TRABALHISTAS, PREV. E ASS. A PAGAR-CP

O ensinamento de reconhecimento deve ser se, e apenas se, no caso de obras inconclusas pela apropriação dos insumos gastos com pessoal e outros gastos efetuados na construção do bem.

Assim foi feito, como esclarecido pelo Tesouro Nacional nos procedimentos para lançamento de bens imóveis, cuja finalidade é disciplinar a contabilização no ativo imobilizado de bens imóveis. Durante a execução da obra não houve a incorporação do imóvel à conta específica de BENS IMÓVEIS, já que pela norma o reconhecimento acontecerá pela conclusão da obra e classificação do bem imóvel como estabelecido no citado manual. d2) Pela conclusão da obra e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

classificação do bem imóvel construído: Situação: IMB054 - CLASSIFICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS REGISTRADOS NA CONTA OBRAS EM ANDAMENTO - C/C008 Lançamento Contábil: D - 12321.XX.XX - BENS IMÓVEIS C - 12321.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO Finda a obra e configurada a propriedade, fica caracterizada a existência do ativo, podendo ser registrado no inventário como bem do município, conforme ensinamento do citado manual: 5.1.3 - Para o reconhecimento contábil de bens imóveis, encoraja-se a utilização de documentos registrados em Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que o registro cartorário comprova de forma efetiva a propriedade do bem imóvel e seu efetivo controle pela entidade, conforme dispõe o Art. 1.245, da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 5.1.3.1 - Configurada a propriedade descrita no subitem anterior, fica caracterizada a existência de um ativo a ser reconhecido, pois o proprietário possui a faculdade de usar, gozar, e dispor do bem imóvel, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Assim também recomenda o lançamento, após a conclusão de obras, na esfera federal, o reconhecimento do imóvel e a baixa na conta OBRAS EM ANDAMENTO, conforme descrito: Após a conclusão das obras em andamento e de posse do Termo de Encerramento e demais documentos, o setor de patrimônio deverá encaminhar toda a documentação à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, que irá avaliar todo o processo e mensurar o quantitativo a ser atribuído à valorização do imóvel. Com base no relatório emitido pela GRPU, o gestor deverá acessar o sistema SPIUnet e incluir os dados inerentes ao bem, objeto da reforma e/ou benfeitoria, momento em que o sistema registrará esse valor automaticamente em conta contábil correspondente. A fim de evitar eventuais saldos em duplicidade constantes da referida conta em relação às demais contas do Imobilizado, a unidade deverá promover a baixa contábil do valor referente a essa obra na conta 12321.06.01 = OBRAS EM ANDAMENTO por meio da inclusão de documento hábil do tipo "PA" utilizando a situação "IMB113" no SIAFI Web.

Pelo exposto, a divergência apontada, persistirá pelo período de execução da obra e, findo o qual, o bem imóvel será classificado e incorporado ao patrimônio do Município, ficando assim presente no inventário de bens. Na realidade o fato não constitui verdadeiramente uma divergência, quanto menos falha na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou na elaboração do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

inventário físico, haja vista que a metodologia de registro e mensuração e reconhecimento do bem, na contabilidade contempla a sua produção, enquanto no inventário, após lançamento contábil, o seu término, como visto na recomendação do Manual SIAFI. Alega a senhor auditor de controle externo a infringência do art. 94 da Lei 4.320/64, que transcrevemos literalmente:

"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."

Por toda a exposição de motivos e, pela conceituação entendida pelo MANUAL SIAFI, não resta caracterizada ainda, o caráter permanente dos bens, já que estão em processos de construção, não sendo, ainda, possível sua perfeita caracterização e, principalmente, a forma de registro de sua moldagem corpórea final, que resultará em bem de perfeita caracterização, como está contido no entendimento do MCASP, não podendo, portanto, ser contabilizado de forma diversa. Assim sendo, pelo esclarecido, não deve prosperar o entendimento que há divergência entre os demonstrativos contábeis e o valor de inventário, há, por certo, a impossibilidade de registro, no inventário, de bem em construção.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Quanto as justificativas apresentadas pelos Srs. Igor Bromonschenkel (defesa 0087/2020) e Carlos Augusto Lorezoni (defesa 0045/2020), possuem o mesmo conteúdo alegado e foram apresentadas em relação aos dois pontos levantados no RT, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto. Embora, o Sr. Marco Antônio Lima Freire tenha sido declarado REVEL, foi aproveitado a justificativa dos Srs. Igor Bromonschenkel e Carlos Augusto Lorezoni, onde ambos são partes interessadas, nos termos do art. 158² da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c art.324 da Resolução TCEES 261/2013.

O Relatório Técnico apontou divergências entre os valores registrados de bens imóveis no valor de R\$67.607.626,77. Os responsáveis justificaram que se trata de

² Art. 158. Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses .



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

bens imóveis – OBRAS EM ANDAMENTO registrado na conta contábil 123210601 do Ativo Imobilizado e que representa o valor da divergência apontado no Relatório Técnico. Na realidade, não se trata de diferença, mas sim de EVIDENCIAÇÃO na contabilidade dos valores constantes como OBRA EM ANDAMENTO, conforme prescreve o MCASP no item 4.3- As demonstrações contábeis devem divulgar: “[...] b. O valor total escriturado em estoques e o respectivo desdobramento utilizado pelo ente.”

Por fim, pode se constatar, conforme o Balancete de Verificação (BALVER.pdf), a conta contábil 123210601000 que trata do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis - obras em andamento a contabilização do valor de R\$67.607.626,77. Por tratar-se de obra não concluída, não ocorreu a sua inserção no inventário, porém, está sendo contabilizada e quando concluída a obra será efetivamente incorporado. Diante da justificativa apresentada, sugere-se o **afastamento desta irregularidade**.

2.2 Análise dos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do Relatório Técnico nº 0739/2019

DE ACORDO COM O RELATÓRIO

[...]

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	183.167,07	186.493,57	71.381,72	256,60	261,26
Regime Geral de Previdência Social	8.608.861,04	8.608.897,39	131.377,32	6.552,78	6.552,65
Totais	8.792.028,11	8.795.190,96	202.759,04	4.336,20	4.337,76

Fonte: Processo TC 12650/2019- Prestação de Contas Anual 2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 256,60% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 261,26% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Alegou, o Sr. IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E MARCO ANTONIO LIMA FREIRE, em sua defesa:

Vale-se do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFLT) para comparar com o resumo anual da folha de pagamentos. Em resposta ao ofício encaminhado, a diretora do Departamento de Contabilidade informou que foram realizadas:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

diversas regularizações de lançamento no mês de dezembro de 2018, com débitos e créditos na mesma conta (2.1.8.8.1.01.01.001) sem que tenha havido alteração de saldo. O total de inscrições, acrescidas por incorporações/encampações, refletem a movimentação anual mais os lançamentos de regularizações, portanto, não sendo possível comparar com os lançamentos encontrados na FOLRPP, como também o valor baixado, que o DEMDFLT é o resultado do somatório dos pagamentos e cancelamentos, conforme se pode depreender do razão analítico da conta 2.1.8.8.1.01.001 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS.

Resume a Diretora de Contabilidade em seu ofício, a explicação para a divergência assinalada pelo senhor auditor de controle externo:

"Em decorrência do exposto acima, os movimentos de débitos e créditos apresentam somatórios acumulados e possivelmente alguns relatórios apresentam informações detalhadas em duplicidade. Como no caso "DEMDFLT", que foi utilizado pelo auditor para os comparativos da "Tabela 17" Observação: Os valores constantes nas colunas "Incorporações e Cancelamento" representam as regularizações citadas acima, anulando-se um pelo outro, portanto devem ser desconsiderados do "contexto real". Por fim, tem-se que as RETENÇÕES (Inscrições) estão representadas pelos CRÉDITOS (exceto regularizações incorporações), e os RECOLHIMENTOS (Baixas) estão representados pelos DÉBITOS (exceto regularizações/cancelamento), ambos da conta contábil 2.1.8.8.01.01.001. Desta forma, os valores ajustam-se com o DEVIDO, no "contexto real" das RETENÇÕES e RECOLHIMENTOS."

Assim sendo, pelas informações da Diretoria de Contabilidade da Prefeitura Municipal da Serra, há que se descartar a afirmação de divergências, pois em se descartando as colunas citadas do Demonstrativo da Dívida Flutuante, não haverá divergência.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Quanto as justificativas apresentadas pelos Srs. Igor Bromonschenkel (defesa 0087/2020) e Carlos Augusto Lorezoni (defesa 0045/2020), possuem o mesmo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

conteúdo alegado e foram apresentadas em relação aos dois pontos levantados no RT, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto. Embora, o Sr. Marco Antônio Lima Freire tenha sido declarado REVEL, foi aproveitado a justificativa dos Srs. Igor Bromonschenkel e Carlos Augusto Lorezoni, onde ambos são partes interessadas, nos termos do art. 158³ da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c art.324 da Resolução TCEES 261/2013.

O relatório técnico apurou diferença entre o valor inscrito e o valor da folha de pagamento e, também, entre o valor baixado e o valor da folha de pagamento. Na justificativa foi informado que nos valores de inscrição e de baixas foram incluídos os valores de incorporações e cancelamentos de R\$111.785,35 cada. Esse valor pode ser constatado quando examinado o Demonstrativo de Dívida Flutuante (DEMFLT) indicando tratar de cancelamentos/incorporações. Dessa forma, segue o recálculo dos valores extraíndo o valor de R\$111.785,35 da coluna de valores de inscrições e de baixas:

Tabela17 Recálculo RPPS: C. Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	71.381,72	74.708,22	100,00	104,66	

Fonte: Processo TC 12650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas, após apresentação das justificativas. Quanto aos valores recolhidos pela unidade gestora, representaram 104,66% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis também para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento das irregularidades** apontadas nos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do Relatório Técnico nº 0739/2019.

2.3 Análise dos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico nº 0739/2019

De acordo com o Relatório,

³ Art. 158. Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses .



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

[...]

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

.Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	183.167,07	186.493,57	71.361,72	256,60	261,26
Regime Geral de Previdência Social	8.608.861,04	8.608.697,39	131.377,32	6.552,78	6.552,65
Totais	8.792.028,11	8.795.190,96	202.759,04	4.336,20	4.337,76

Fonte: Processo TC 12650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 6.552,78% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 6.552,78% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Da mesma forma, como explicado no item 2, o item 3 também sofre influência das regularizações de lançamentos no mês de dezembro de 2018. Os lançamentos de regularização, a débito e a crédito, nos mesmos valores, na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS, influenciaram no Demonstrativo da Dívida Flutuante, mais precisamente nas colunas Incorporação/Encampação e Cancelamento, resultando na distorção apontada pela Tabela 16 do Relatório Técnico 00739/2019-3. Mais uma vez nos valem das explicações da Diretora do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal da Serra.

"Para subsidiar a resposta do responsável pela Secretaria Municipal de Serviços, esclarecemos que foram realizadas diversas regularizações de lançamentos no mês de dezembro de 2018, com "débitos e créditos na mesma conta (2.1.8.8.01.02.001)", ou seja, sem alteração de saldo. Em decorrência do exposto acima, os movimentos de débitos e créditos apresentam somatórios acumulados, e possivelmente alguns relatórios apresentam informações detalhadas em duplicidade. Como no caso do "DEMDFLT". Por fim, tem-se que as RETENÇÕES (Inscrições) estão representadas pelos créditos (exceto regularização/incorporação), e os RECOLHIMENTOS (Baixas) estão representados pelos DÉBITOS (exceto regularizações/cancelamento), ambos da conta contábil 2.1.8.8.01.02.001. Desta forma os valores com o DEVIDO, no "contexto real" das RETENÇÕES e RECOLHIMENTO."

Assim sendo, pelas informações da Diretoria de Contabilidade da Prefeitura Municipal da Serra, há que se descartar a afirmação de divergências, pois em se descartando as colunas citadas do Demonstrativo da Dívida Flutuante, não haverá divergência.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Quanto as justificativas apresentadas pelos Srs. Igor Bromonschenkel (defesa 0087/2020) e Carlos Augusto Lorezoni (defesa 0045/2020), possuem o mesmo conteúdo alegado e foram apresentadas em relação aos dois pontos levantados no RT, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto. Embora, o Sr. Marco Antônio Lima Freire tenha sido declarado REVEL, foi aproveitado a justificativa dos Srs. Igor Bromonschenkel e Carlos Augusto Lorezoni, onde ambos são partes interessadas, nos termos do art. 158⁴ da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c art.324 da Resolução TCEES 261/2013.

O relatório técnico apurou diferença entre o valor inscrito e o valor da folha de pagamento e, também, entre o valor baixado e o valor da folha de pagamento. Na justificativa foi informado que nos valores de inscrição e de baixas foram incluídos os valores de incorporações e cancelamentos de R\$8.477.796,56 cada. Esse valor pode ser constatado quando examinado o Demonstrativo de Dívida Flutuante (DEMFLT) indicando tratar de cancelamentos/incorporações. Dessa forma, segue o recálculo dos valores extraíndo o valor de R\$8.477.796,56 da coluna de valores de inscrições e de baixas:

Tabela17 Recálculo RGPS: C. Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	131.064,48	130.900,83	131.377,32	99,76%	99,64%

Fonte: Processo TC 12650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,76% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas, após apresentação das justificativas. Quanto aos valores recolhidos pela unidade gestora, também representaram 99,64% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis também para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento das irregularidades** apontadas nos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico nº 0739/2019.

⁴ Art. 158. Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses .



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DA SERRA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E MARCO ANTONIO LIMA FREIRE**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E MARCO ANTONIO LIMA FREIRE**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Ressalta-se, mesma que a Sr. MARCO ANTÔNIO LIMA FREIRE tenha sido declarada REVEL, foi aproveitada a justificativa dos Srs. IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA E CARLOS AUGUSTO LORENZONI, onde ambos são partes interessados, nos termos do art. 324⁵ do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

⁵ Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **do Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual dos Srs. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida, Carlos Augusto Lorenzoni e Marco Antônio Lima Freire, **referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84**, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Serviços de Serra, **dando-lhes quitação**;

2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913